



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte

EMENTA: Autoriza a guarda provisória do Arquivo Escolar das escolas: Unidade Escolar União Beneficente, Escola de Ensino Fundamental Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira e Escola de 2º Grau Padre Francisco Murilo de Sá Barreto, localizadas no município de Juazeiro do Norte para a Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, até ulterior deliberação.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU N° 09062954-0

PARECER: 0276/2009

APROVADO: 03.08.2009

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – SEDUC/JN, por meio da Coordenadora de Planejamento e Gestão, senhora Maria Stela Inácio de Sales, e da Secretária Adjunta, senhora Maria do Socorro Morais Martins, deu entrada neste Conselho ao processo de nº 09062954-0, no qual solicita autorização para efetivar a guarda do Arquivo Escolar de escolas extintas ou em processo de extinção – Unidade Escolar União Beneficente, EEF Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira e Escola de 2º Grau Padre Francisco Murilo de Sá Barreto – em outras escolas da rede pública municipal ou mesmo na Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte - SEDUC/JN.

No requerimento, a SEDUC/JN descreve a situação de cada escola:

a) Unidade Escolar União Beneficente, encerrou suas atividades em 1989; não encaminhou seu arquivo escolar para a SEDUC, mas o transferiu para a EEF Dr. Leão Sampaio da mesma dependência administrativa municipal e em atividade; num determinado momento, a diretora transferiu parte do Arquivo para a SEDUC/JN; esta, autora do requerimento em apreço, solicita que o acervo retorne para a EEF Dr. Leão Sampaio, e fique concentrado em sua totalidade nessa Escola, para facilitar a vida do usuário, uma vez que grande parte dos alunos da União Beneficente foi absorvida por aquela.

b) EEF Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira, encerrou suas atividades em 2008; possui arquivo volumoso, decorrente de 38 anos de funcionamento; pertence à rede pública municipal de ensino. Preocupada em transferir o acervo para a SEDUC pelo volume de documentação que esta recebe, ao que se somará o acervo aqui referido, a SEDUC/JN pede que se autorize a guarda do arquivo escolar em uma das escolas do município (não sugere nenhum nome), ou mesmo na própria SME.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0276/2009

c) Escola de 2º Grau Padre Francisco Murilo de Sá Barreto, encerrou suas atividades em 1997; seu Arquivo Escolar foi transferido para a EEF Antônio Xavier de Oliveira que, sem autorização deste CEE ou da SEDUC, continuou expedindo regularmente a documentação que foi sendo solicitada pelos interessados. A SEDUC/JN pede uma solução para a guarda dos arquivos que estão nesta Escola, não sugere nome de nenhuma outra escola para receber o referido arquivo nem propõe por ele responsabilizar-se.

A SEDUC/JN reitera em seu requerimento a necessidade de o CEE se posicionar sobre as situações apresentadas, indicando o encaminhamento para cada uma, mas solicita objetivamente que este Conselho autorize a guarda do Arquivo Escolar em escolas da rede pública municipal ou na própria Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte. Reitera o argumento de que o recolhimento do Arquivo Escolar permanecendo mais próximo do aluno facilita sua vida, além de evitar a sobrecarga para o órgão legalmente habilitado para recebê-lo, que é a Secretaria da Educação do Estado do Ceará. Reconhece que, em algumas situações, como a da Unidade Escolar União Beneficente e da Escola de 2º Grau Padre Francisco Murilo de Sá Barreto, que encerraram suas atividades há um bom tempo atrás, as providências estão sendo tomadas com bastante atraso.

Buscando mais informações sobre a situação dessas escolas no banco do Educacenso, nos anos 2007 e 2008, e neste Conselho Estadual de Educação, verifica-se que não há mais registro da Escola União Beneficente. No prédio, atualmente funciona a EEF Dr. Leão Sampaio (Código 23165766), de dependência municipal, e que abriga o Arquivo remanescente da Escola anterior. A EEF Dr. Leão Sampaio foi reconhecida e teve reconhecido o curso de ensino fundamental pelo Parecer CEB/CEC nº 940/05, com validade até 31.12.07, prorrogado pela Resolução CEE nº 421/07, até 30.04.2008.

A EEF Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira (Código 23164980), com base nos dados dessa mesma fonte, apresenta situação de ativa e integra a rede municipal. Foi reconhecida e teve reconhecido o curso de ensino fundamental pelo Parecer CEB/CEC nº. 1.030/02, com validade até 31.12.07. Tramita outro processo no CEE de nº 81946192, de 09/10/08, para renovação do credenciamento e do reconhecimento do curso de ensino fundamental. Mas, a SEDUC/JN informa no requerimento que esta escola encerrou suas atividades em 2008. Pelo processo nº. 09063150-1, datado de 14.05.09, a SEDUC/JN comunicou oficialmente ao Conselho o encerramento das atividades da Escola no ano letivo de 2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0276/2009

A Escola de 2º Grau Padre Francisco Murilo de Sá Barreto, também no Educacenso, aparece como extinta em 1998 e, em 2007, como ativa, integrando a rede municipal, com o Código 2315383. Anteriormente ofertava Curso de 2º Grau sem habilitação, cuja renovação de reconhecimento se deu pelo Parecer CEC nº 1.443/096, com validade até 31.12.98.

Como se pode depreender dos dados anteriores, há conflitos nas informações fornecidas no processo, por parte da SEDUC/JN, ou mesmo ausência de informações que esclareçam melhor as particularidades de cada situação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo a LDB (nº 9.394/96), em seu art. 24, inc. VII, cada instituição de ensino, se em pleno funcionamento das atividades que lhe são pertinentes, assume a responsabilidade de 'expedir históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis'.

Em situações em que a Escola encerra suas atividades, constitui-se o processo de sua extinção e, conseqüentemente, a necessidade de definições sobre a guarda do Arquivo Escolar, requerendo um conjunto de procedimentos, já normatizados pelo Parecer CEC nº. 530/92 e, complementados, por uma Resolução do CEE, mais recente, de nº. 428/2008, que define com clareza quando e em que contexto podem as escolas assim ser consideradas (cf. art. 2º, inc. I, II e III, a seguir):

... "para ser *efetivamente considerada extinta* (grifo nosso), a instituição de ensino terá que;

- I. organizar e atualizar, em até 180 dias após o encerramento de suas atividades, a escrituração referente à vida escolar de cada estudante, expedindo os históricos escolares, certificados e diplomas não solicitados, deixando-os apensos às suas respectivas pastas;
- II. comprovar que encaminhou o arquivo escolar ao órgão específico da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC; e
- III. aguardar a publicação no Diário oficial do ato de extinção expedido pelo CEE, de acordo com o *Parecer nº. 530, de 23 de junho de 1992*". (grifo nosso).

Diante dos fatos e informações registrados neste Parecer, subsidiado pelo próprio requerimento da SEDUC/JN, dos demais autos do processo em tela, e em outras fontes de informação (Educacenso e CEE), pode-se chegar às seguintes constatações:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0276/2009

- as Escolas União Beneficente e Escola de 2º Grau Padre Francisco Murilo de Sá Barreto são unidades que, de fato, encerraram suas atividades escolares, em 1989 e 1997, respectivamente, sem, no entanto, terem tomado as devidas providências para legalizar essa extinção, de direito, conforme a normativa vigente; é possível concluir que as escolas que atualmente funcionam nesses prédios são outros estabelecimentos escolares;

- a EEF Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira, segundo informações da SEDUC/JN, em 2008, também encerrou suas atividades, mas para o Educacenso continua ativa nesse mesmo ano;

- o arquivo com toda a documentação da vida escolar dos alunos e da instituição, de duas das escolas em referência – Escola União Beneficente (parte do Arquivo foi para a SEDUC/JN e parte para a EEF Dr. Leão Sampaio) e Escola de 2º Grau Padre Francisco Murilo de Sá Barreto (todo o arquivo transferido para a EEF Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira) – foi transferido para outras unidades da rede escolar do município de Juazeiro do Norte, sem consulta ou cumprimento dos procedimentos legais vigentes, tanto à época, como na atualidade;

- a EEF Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira, ao receber o arquivo escolar da Escola de 2º Grau Padre Francisco Murilo de Sá Barreto, desde 1997, continuou a expedir a documentação escolar dos alunos dessa Escola, de forma indevida, assim como a SEDUC/JN e a EEF Dr. Leão Sampaio, que receberam o Arquivo Escolar da Escola União Beneficente.

Importa ressaltar que embora haja, desde 1992, um Parecer CEC (nº 530/92) e, desde 2008, uma Resolução do CEE (nº 428/08) para o destino do Arquivo Escolar, em caso de extinção formal de escolas, considera-se pertinente o argumento da SEDUC/JN quanto a distância significativa que tem que ser enfrentada pelos interessados, em geral alunos e pais, para solicitação de documentos da vida escolar, quando isso poderia ser viabilizado pela guarda dessa documentação mais próxima do usuário, normalmente sem condições financeiras de bancar despesas envolvidas no deslocamento para a capital.

Descentralizar a guarda do Arquivo Escolar, hoje na SEDUC por determinação legal deste Conselho, para mais próximo do usuário, desde que asseguradas as condições físicas, materiais, funcionais para a expedição legal e criteriosa da documentação escolar, é uma estratégia que tem compromisso com a simplificação de processos, agilidade e melhoria das condições do serviço ofertado à população. Repensar o já normatizado, justifica-se diante dos benefícios que poderão ser gerados tanto para o usuário quanto para o sistema educacional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0276/2009

As constatações e considerações acima permitem concluir o seguinte:

a) que as Escolas em apreço, ou a SEDUC/JN, devem agilizar os procedimentos para os respectivos processos de extinção, de acordo com a normativa vigente, caso realmente se tratar de extinção;

b) que, enquanto não forem concluídos todos os procedimentos jurídico-legais, e se dirima a real situação de cada caso, a resposta à solicitação da SEDUC/JN é a de que os Arquivos Escolares das Escolas União Beneficente, EEF Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira e Escola de 2º Grau Pe. Francisco Murilo de Sá Barreto permaneçam **provisoriamente e na sua totalidade** nas escolas sucedâneas, ou seja, que permaneçam nas escolas que passaram a funcionar a partir do encerramento das atividades daquelas; nesse sentido, a SEDUC/JN deve retornar parte do arquivo recebido da Escola União Beneficente para a atual EEF Dr. Leão Sampaio;

c) a 19ª CREDE – Juazeiro do Norte, órgão regional integrante da estrutura organizacional da SEDUC, instituição legalmente responsável pela guarda e expedição de documentação da vida escolar, em casos de extinção de escolas, deve acompanhar as providências decorrentes deste Parecer, assegurando junto a SEDUC/JN e escolas responsáveis as condições necessárias para a expedição legal dos documentos, até ulterior deliberação deste CEE;

d) a 19ª CREDE – Juazeiro do Norte e a SEDUC/JN devem informar/divulgar aos interessados diretos o destino dos arquivos escolares das escolas já referidas, facilitando e direcionando a busca do usuário, bem como também comunicar oficialmente ao CEE e a SEDUC esta decisão;

e) por último, cabe à Câmara de Educação Básica deste Conselho, em estreita articulação com a Secretaria da Educação e demais órgãos do sistema educacional envolvidos na matéria, analisar os argumentos levantados neste, como em outros processos de idêntica natureza, que convergem para a necessidade de uma maior descentralização dos serviços de expedição de documentos escolares, quando dos processos de extinção de escolas, procedendo à alteração da norma vigente e propondo alternativas mais acessíveis e qualificadas aos usuários, razão de ser do serviço público.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos acima expressos, traduz-se o voto da relatora, salvo melhor juízo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0276/2009

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2009.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Vice-Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE